

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 3057, de 2000, do Sr. Bispo Wanderval, que "inclui § 2º no art. 41 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, numerando-se como parágrafo 1º o atual parágrafo único" (estabelecendo que, para o registro de loteamento suburbano de pequeno valor, implantado irregularmente até 31 de dezembro de 1999 e regularizado por lei municipal, não há necessidade de aprovação da documentação por outro órgão). (PL 3057/00)

Emenda Modificativa ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3057, de 2000
(E aos apensos: PL 5.894/01, PL 6.220/02, PL 754/03, PL 2.454/03 e PL 2.699/03)

Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos e sobre a regularização fundiária sustentável de áreas urbanas, e dá outras providências.

Acrescente-se o parágrafo único ao artigo 144 do substitutivo ao PL 3.057/2000, que passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único – Nos casos em que sejam discutidas questões ligadas a relação de consumo em ação proposta pelo consumidor ou contra ele, a competência será definida pelo seu domicílio.

JUSTIFICATIVA

Proposta da SNDC em fevereiro de 2006. Redação que se coaduna com a definição do foro do domicílio do consumidor nos casos em que a discussão judicial esteja ligada a relação de consumo. Preservação da garantia constitucional da facilitação da defesa dos interesses dos consumidores.

Sala das Sessões , de de 2006.

Deputado Walter Feldman